Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 23/01/23
Presidente

1º Discussão e Votação

PROJETO DE LEI Nº 001 /2023

APROVADO
Em 30/01/2023
Votação 8 X 0
Presidente

EMENTA: Denomina artéria pública localizada na Vila Barra do Jardim, zona rural do município de Agrestina/PE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA IRINEA SILVA**, a rua localizada nas imediações ao lado da Igreja Católica da Vila Barra do Jardim, zona rural do município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar placa alusiva a que se refere a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal nº 1.428/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º -Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Estado de Pernambuco, em 18 de janeiro de 2023.

2ª Discussão e Votação

APROVADO
Em 06/02/2023
Votação 9 X 0
Presidente

Saulo Alves Batista
Vereador Autor

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 18/01/23
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/01/23
Presidente

HISTÓRICO DA HOMENAGEADA

IRINEA SILVA foi uma cidadã nascida e criada na Vila Barra do Jardim (antigo Mentirosos). Estudou no Grupo Escolar tipo Rural, hoje em dia denominada de Escola Municipal Marcionila Maria dos Santos.

Era muito querida e conhecida na comunidade. Também já residiu na época de sua juventude na cidade do Rio de Janeiro, mas nunca se esqueceu de sua terra natal.

Passou seus últimos anos de vida servindo a Igreja em terços e comemorações religiosas, espalhando sua luz e alegria para todos.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 18 de janeiro de 2023.

Saulo Alves Batista
Vereador Autor

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 18/01/23
Mª José M...
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA - PE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

IRINEA SILVA

CPF: 600.533.724-68

MATRÍCULA:
075655 01 55 2021 4 00027 176 0024921 55

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Preta	Solteira, 72 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Agrestina-PE	RG nº 10.743.865 SDS/PE emitido em 10/01/2018	Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de SEVERINO SISENANDO DO CARMO e de ANALIA ANA DA CONCEIÇÃO. Residência da falecida: Sítio Barra do Jardim, Zona Rural, Agrestina-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Três de setembro de dois mil e vinte e um, às 11h40min.	03	09	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Jesus Pequenino, Bezerros - PE

CAUSA DA MORTE
Insuficiência Respiratória Aguda, Septicemia, Erisipela, Doença Alcoólica do Fígado

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério de Vila Barra do Jardim, Agrestina - PE	Antonio Petronio dos Santos, RG 6.141.649 SSP PE, o sobrinho

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Jeymison Emanoel Marinho da Silva, CRM 28098/PE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER
Ato registrado no livro C-27, às folhas 176 , sob o nº 24921. Data do registro: 03 de setembro de 2021. Data do óbito: 03 de setembro de 2021. Profissão da falecida: Aposentada. Data de nascimento da falecida: 09 de dezembro de 1948. Solteira. A extinta não deixou bens, não deixou filhos. Não constam averbações à margem do termo. D.O. 31536251-0.

Nome do Ofício
Cartório do Registro Civil - Sede
Oficial Registrador
Arilene Pereira Siqueira e Castro
Município/UF
Bezerros - PE
Endereço
Rua Luiz de Souza, 15

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Bezerros - PE, 03 de setembro de 2021.

Substituta

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
1º DISTRITO
Arilene Pereira Siqueira e Castro
OFICIAL
Severina Maria da Silva
1º Substituta
Rita Maria da Silva Vasconcelos
2º Substituta
Rua Luiz de Souza 15 - Bezerros
Fone: 3728-2244

Selo nº 0075655.VQV08202101.00207 - ATO GRATUITO
Consulte a Autenticidade do Selo Digital em www.tjpe.jus.br/selodigital
Digitado por: José Genivan

EA 6520218 BRP

ARPENBRASIL
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, Sr. Saulo Alves Batista.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnico-legislativa do Projeto de Lei nº 001, de 18 de janeiro de 2023, de sua autoria, que **"Denomina a artéria pública localizada na Vila Barra do Jardim, Zona Rural do município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências."**

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, que solicitou posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 001, de 18 de janeiro de 2023, de sua própria autoria.

A propositura tem por objetivo a denominação da Rua localizada ao lado da igreja católica da Vila Barra do Jardim, Zona Rural, município de Agrestina/PE, que passará a ser denominada de **Rua Irinea Silva**.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *múnus* que incumbe a esta consultoria jurídica, mormente após a suplementação documental aviada pela Secretaria da Câmara Municipal que, atendendo ao pedido desta consultoria jurídica, certificou a inexistência de outra rua/artéria pública ou prédio público localizado no âmbito territorial do Município de Agrestina que já tenha sido denominado com o nome da saudoso Irinea Silva.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador com esteio analógico nas disposições dos artigos 84, inciso III, do Regimento Interno, e também no disposto no artigo 32, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Outrossim, para fins didáticos, é de bom tom esclarecer que a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 53, inciso III, estabelece que a matéria também é afeta à iniciativa do Prefeito, de sorte que, no caso em apreço, como é cediço e já se encontra pacificado na jurisprudência pátria, além de restar estampado como regra geral nos mais variados diplomas normativos dos entes federados pelo Brasil afora, **a denominação de logradouros e prédios públicos é hipótese clássica de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal.**

No que pertine a competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 108, do Regimento Interno, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Lado outro, após consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e a competência em razão da matéria, no mérito, é oportuno pontuar que o processo legislativo segue instruído com a documentação mínima necessária para a regular procedibilidade da proposta, vez que consta do processo legislativo resumo biográfico da homenageada, e certidão de óbito, por força da Lei Municipal nº 1.468, de 01 de setembro de 2021, sendo a homenageada pessoa a quem foi dado conhecimento público e notório do óbito, fica dispensada a apresentação da certidão, portanto, não havendo ausência documental impeditiva da tramitação da propositura.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, sobretudo a inovação legislativa trazida pela Lei Municipal nº 1.468, de 01 de setembro de 2021, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 001, de 18 de janeiro de 2023.**

Registro ainda, que em razão de previsão normativa específica lançada nos artigos 50, 75 e 129 do Regimento Interno, encaminho a propositura a Comissão de Justiça e Redação para discursão e deliberação.

Por fim, não é demais pontuar que a votação da matéria deve observar o quórum previsto no artigo 182, §1º, do regimento interno.

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Agrestina (PE), 23 de janeiro de 2023.

PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA

CNPJ: 17.141.519/0001-92

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE Nº 23.610

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 001/2023, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Saulo Alves Batista, que denomina artéria pública localizada na Vila Barra do Jardim, zona rural do município de Agrestina/PE e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 001/2023**, que denomina de **RUA IRINEA SILVA**, a rua localizada nas imediações ao lado da Igreja Católica da Vila Barra do Jardim, zona rural do município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de janeiro de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 001/2023, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Saulo Alves Batista, que denomina artéria pública localizada na Vila Barra do Jardim, zona rural do município de Agrestina/PE e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 001/2023**, que denomina de **RUA IRINEA SILVA**, a rua localizada nas imediações ao lado da Igreja Católica da Vila Barra do Jardim, zona rural do município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de janeiro de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emilia Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro